



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.671 - AP (2012/0115219-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO À PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ALUDIDO DELITO CONTRA A HONRA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL SEM NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **writ**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em **habeas corpus**, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heroico.

2. Para a caracterização dos crimes contra a honra é necessária a existência do elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre e consciente de caluniar, difamar ou injuriar, conforme o caso.

3. Contudo, na hipótese, mesmo em **habeas corpus**, fica evidente o flagrante constrangimento ilegal ocasionado ao paciente - querelado e promotor de justiça -, haja vista que do conteúdo da entrevista por ele concedida a meio de comunicação não se vislumbra a imprescindível vontade dirigida a ofender a reputação alheia, mas tão somente o intento de narrar e criticar (**animus narrandi** e **criticandi**). Ademais, se acaso os querelantes ficaram desacreditados publicamente, além de inexistir a demonstração do **animus diffamandi**, difícil crer que esse descrédito tenha se dado em razão das declarações do paciente, visto que o gasto público alvo de censura era fato notório, amplamente questionado e há muito debatido não só naquela localidade, como também em âmbito nacional.

4. Ressalte-se, ainda, que é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, "gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional" (art. 41, V, da Lei nº 8.625/1993 - Lei orgânica do Ministério Público), sem a qual o livre exercício do seu dever institucional é tolhido, comprometendo a própria existência do Estado Democrático de Direito. Declarações em que o paciente prestava à sociedade contas das providências tomadas pelo **Parquet** em relação ao gasto público tido por ele por injustificado e desproporcional quando comparado com a esfera federal. Não caracterização do crime contra honra. A opinião externada pelo paciente, portanto, está acobertada pela imunidade material.

5. **Habeas corpus** concedido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.671 - AP (2012/0115219-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** originário impetrado em favor de Adauto Luiz do Valle Barbosa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amapá.

Tem-se dos autos que o paciente, Promotor de Justiça, teve contra si oferecidas vinte queixas-crimes, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, as quais foram recebidas parcialmente, apenas em relação ao crime de difamação, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Amapá.

Daí a presente impetração, na qual se alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da propositura e recebimento das ações penais, visto que inexistente causa jurídica que as legitime, diante da ausência de fato típico, pois, "ao conceder a entrevista usada pelos querelantes, manifestava suas críticas à Assembléia Legislativa, pelo elevado volume de recursos destacado para os parlamentares", e que "as expressões usadas inseriram-se estritamente no âmbito legítimo do direito de crítica, configurando excludentes anímicas, descaracterizadoras, por si mesmas, do intuito doloso de ofender" (fl. 29).

Busca, em tema liminar, "a suspensão de todos os processos até o julgamento final do **writ**" (fl. 32).

No mérito, pugna pela concessão da ordem para anular a decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, que recebeu as queixas-crimes contra o paciente, "determinando o trancamento das ações penais, por ausência de justa causa e violações à imunidade do MP; ao princípio da indivisibilidade da ação; à livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão; e, ao princípio da legítima defesa do patrimônio público e do estrito cumprimento do dever legal" (fl. 5).

Liminar indeferida às fls. 211/212.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 265/285), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.671 - AP (2012/0115219-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, necessário registrar que, considerando a patente plausibilidade da tese central objeto deste **writ** originário - ausência de justa causa para a ação penal -, ater-me-ei à sua análise, cujo acatamento, que segue abaixo exaustivamente motivado, prejudica o exame das demais questões periféricas.

Anoto, ainda, que informações enviadas pelo Gabinete do desembargador relator noticiam que os acórdãos que receberam as 20 (vinte) queixas-crimes possuem idêntico conteúdo e versam sobre o mesmo fato - entrevista concedida pelo paciente à meio de comunicação - submetido à apreciação desta Corte.

É bem verdade, não se questiona, que o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **habeas corpus**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Rememoro, no particular, lição exarada pela Suprema Corte, ao salientar que o "reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal (...) reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (HC nº 81.234/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo nº 317, 2003).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em **habeas corpus**, pois essas constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heroico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, na hipótese dos autos, é evidente o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente, consubstanciado na completa ausência de justa causa para as 20 (vinte) ações penais privadas movidas em seu desfavor, as quais se encontram amparadas em entrevista concedida pelo paciente - Promotor do Justiça Titular da Promotoria de Patrimônio Cultural e Público de Macapá/AP - à programa de rádio local, acerca de recomendação expedida pelo Ministério Público do Amapá à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa daquele Estado. Eis o inteiro teor das declarações prestadas pelo paciente na aludida entrevista (fls. 311/313):

PROMOTOR ADAUTO: Estamos aqui na promotoria, no ministério, conversando com esse grande Promotor, corajoso Promotor, Dr. Adauto, que é da promotoria do patrimônio público. Dr. Adauto, João Frota, plantão policial, bom dia!

PROMOTOR ADAUTO: bom dia, Frota!

REPORTER JOÃO FROTA: Dr. Adauto, nós atravessamos aí, estamos atravessando um momento muito difícil de corrupção, corrupção em todos, em quase todos os setores do município, do Estado, federal e isso, quem perde no geral é o povo, o senhor concorda?

PROMOTOR ADAUTO: Não tenha dúvida, Frota! A corrupção é uma praga que atinge o mundo inteiro, agora, tem determinadas regiões que ela é mais sentida, ela é mais flagrante em razão das necessidades básicas da população. O Amapá experimenta um momento de muita dificuldade, nesse instante com dívidas monstruosas passadas, deixadas por governos passados que não honraram seus compromissos e encima disso tudo a corrupção esteve de forma muito presente com prisão de autoridades, prisão do governador, prisão de prefeito, prisão de vice-governador e diversas outras autoridades e isso, as demandas aumentaram bastante, nós estamos, inclusive com uma comissão grande, constituída, trabalhando diuturnamente no sentido de tentar estancar todas essas sangrias e vamos ver qual vai ser a resposta do judiciário a respeito de todos esses desmandos que foram constatados.

REPORTER JOÃO FROTA: Promotor Adauto, o Ministério Público hoje, tem a maior credibilidade no Estado pelo Trabalho que faz pelos seus Promotores pelos seus Procuradores, e o, no caso aqui do ministério público, na sua Promotoria, que é do patrimônio público né, não está deixando passar despercebido, tudo é visto, tudo é acompanhado e o que o senhor poderia falar para a população específica do Amapá, no que diz respeito ao trabalho que vocês fazem aqui junto a esses escândalos que dentro do Estado?

PROMOTOR ADAUTO: Primeira coisa, que nos procurem como sempre tem nos procurado, denunciem todos esses desmandos, que não quiser fazer denúncia com a sua identificação, não tem problema, compareçam ao ministério público, nós tomamos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento do denunciante preservando a sua identidade e vamos atrás das investigações, fazer as investigações, requisitar documentos, ver notas de empenho, ver documento contábil, fazer auditorias em todas essas contas para que a gente possa, judicialmente, cobrar eventuais desmandos acontecidos.

REPORTER JOÃO FROTA: Dr. Adauto, recentemente, o senhor, juntamente com o Dr. Afonso, aqui na PICC (Procuradoria de Investigações Cíveis e Criminais), fizeram uma recomendação à Assembleia Legislativa, no que diz respeito ao aumento da verba indenizatória que passou de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o senhor poderia passar detalhes desse assunto?

PROMOTOR ADAUTO: Veja bem, Frota, ela não passou de cinquenta para cem, ela subiu de trinta para cinquenta e de cinquenta foi para cem, uma verba de gabinete, o que é um absurdo no atual momento que nós estamos vivendo. E ainda que não estivéssemos vivendo esse momento, reservar para cada parlamentar cem mil reais à título de verba de gabinete é um escárnio, uma vez que o Estado enfrenta momento de muita dificuldade, falta de merenda escolar, falta condições melhores para os alunos nas escolas, faltam estradas asfaltadas, faltam meios de comunicações eficientes, faltam medicamentos, leitos hospitalares, os hospitais estão quebrados, sucateados, com equipamentos todos defasados, outros em não funcionamento há muito tempo, nós temos verificado nessa rede de saúde pública e não é possível que no Poder Legislativo com vinte e quatro parlamentares, cada um vai receber cem mil reais, mês, para satisfazer seus interesses eleitoreiros e pessoais, diga-se de passagem. Então, nós entendemos que deveríamos mandar essa recomendação e nós temos quase que certeza que eles não vão levar adiante essa proposta; porque eu adianto: quem recebeu, por favor, guarde esse dinheiro, guarde! Porque vai ter que ser devolvido para os cofres públicos.

REPORTER JOÃO FROTA: Dr. Adauto, na Câmara Federal, um Deputado Federal, que tem uma abrangência muito maior na sua gestão, recebe quase que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aqui esse valor exorbitante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nessa comparação, o que o senhor pode falar sobre isso?

PROMOTOR ADAUTO: Exatamente em cima desses valores percebidos na Câmara Federal, que nós tomamos como paradigma para fixar este percentual ou entender que deveríamos fixar esse percentual a respeito aqui do parlamentar estadual. Ora, se um deputado estadual recebe 75% (setenta e cinco por cento) de remuneração de um deputado federal, a verba de gabinete dele não pode ser três vezes mais do que um deputado federal, de forma nenhuma que nós podemos admitir uma situação dessa. Daí porquê que nós fizemos a recomendação, estamos aguardando a resposta da mesa diretora da Assembleia e já estamos com a inicial praticamente elaborada, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicializar esse desmando e aguardar a resposta do Judiciário que nós temos quase certeza que vai atender as expectativas do Ministério Público e da sociedade.

REPORTE JOÃO FROTA: Uma última perguntinha, Dr. Adauto, existe um prazo para essa resposta da mesa diretora da Assembléia?

PROMOTOR ADAUTO: O prazo foi de 05 (cinco) dias e nós aguardamos que esse prazo seja cumprido. Agora, se não atender, não tenha dúvida, outras medidas de natureza mais rígida poderão ser tomadas.

REPORTER JOÃO FROTA: Conversamos com o Dr. Adauto, que é Promotor do Ministério Público do Patrimônio aqui do Estado do Amapá.

Ao deliberar sobre as 20 (vinte) queixas-crimes ofertadas pelos parlamentares estaduais - a 21ª foi extinta em razão do falecimento do querelante -, o Tribunal Pleno da Corte Estadual as recebeu tão somente no tocante ao delito de difamação - rejeitando-as quanto aos crimes de calúnia e injúria -, ponto no qual reside, a meu ver, o inquestionável constrangimento ilegal ocasionado ao paciente, já que a rejeição das queixas também se fazia imprescindível em relação ao delito previsto no art. 139 do Código Penal.

Isso porque, sem nenhum esforço que extrapole os limites do **writ**, observo que os fatos narrados nas queixas-crimes, consubstanciados na entrevista concedida pelo paciente à meio de comunicação, por si só, não permitem a adequação típica pretendida pelos querelantes, pois ausente, de forma patente, a presença do elemento volitivo indispensável à configuração do delito de difamação, visto que para a caracterização do referido crime contra a honra é necessária a existência do elemento subjetivo especial, qual seja, a vontade livre e consciente de difamar.

Mesmo em **habeas corpus**, verifica-se a manifesta ilegalidade perpetrada, haja vista que as declarações prestadas pelo paciente e descritas nas peças inaugurais das ações penais privadas não apontam condutas reveladoras do intuito de ofensa à honra dos querelantes.

De fato, uma coisa é se sentir ultrajado ou ter sua reputação arranhada perante o meio social. Outra, é ter contra si uma conduta dirigida à finalidade de mácula da reputação e da honra. Não raras vezes se pode, incidentalmente, atingir o renome de alguém sem que sequer se busque de forma consciente o agravo ocasionado. Não por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro motivo, exige-se para o gravame da persecução penal o **animus diffamandi**. Essa imprescindível consciência e vontade dirigida a ofender a honra alheia é que, mesmo nos limites deste **habeas corpus**, não se constata. Portanto, se alguma ofensa à reputação houve, tal não se embrenhou pela seara penal exatamente por falta do elemento subjetivo do tipo.

É de sabença geral que o intento de narrar e criticar (**animus narrandi** e **criticandi**) não tem o condão de conduzir o ato para a condição de ilícito penal - ante a necessidade de que a vontade seja dirigida à mácula da reputação alheia. Na espécie, o máximo que se pode extrair da entrevista prestada pelo paciente é a narrativa e posterior crítica à proposta de elevação da verba de gabinete do legislativo estadual, crítica essa, a meu ver, intrinsicamente ligada às atribuições do paciente - Promotor de Justiça - no estrito cumprimento do seu dever legal de fiscalização e guarda do patrimônio público local. Note-se, ainda, que inexistem, nas explicitações do paciente, afirmativa voltada para esse ou aquele parlamentar de forma pessoal ou individualizada. A censura expressada na entrevista deu-se, em sua totalidade, em relação ao aumento do gasto público que era visto pelo paciente - enquanto membro do Ministério Público Estadual -, como contrário ao interesse da sociedade.

Vou mais longe: se acaso os querelantes ficaram desacreditados publicamente, além de inexistir a demonstração do **animus diffamandi**, difícil crer que esse descrédito tenha se dado em razão das declarações do paciente, já que, consoante se extrai dos autos, a proposta de aumento da verba de gabinete para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) era fato notório, amplamente questionado e há muito debatido não só naquela localidade, como também em âmbito nacional.

A leitura cuidadosa da transcrição da entrevista concedida pelo paciente - que discorreu acerca de fato que levou à expedição de recomendação pelo Ministério Público do Amapá à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa daquele Estado - demonstra que ele apenas elencou as razões de convencimento que levaram o **Parquet** Estadual a concluir ser desarrazoado o aumento da verba de gabinete, oportunidade em que enfatizou, ainda, a possibilidade de submissão ao judiciário do ato da Assembléia Legislativa considerado atentatório ao patrimônio daquele Estado.

De se ressaltar que a acusação deve sempre estar amparada em suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório mínimo, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge a dignidade do acusado. Não há justa causa para a ação penal quando a inicial acusatória, como se verifica no caso, limita-se a afirmar a existência do elemento subjetivo sem, contudo, demonstrá-lo. Assim, não me parece haver, nas declarações do paciente - a que se reportaram as queixas-crimes -, dolo de ofensa à honra objetiva.

Levando em conta que do fato não ressaí o elemento subjetivo necessário para a configuração do delito imputado (difamação), deveriam as queixas-crimes apontarem o dolo específico de ofensa à reputação, obrigação essa da qual os querelantes não se desincumbiram.

Aliás, jamais se deve perder de vista que é prerrogativa do membro do Ministério Público, no exercício de sua função, "gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional" (art. 41, V, da Lei nº 8.625/1993 - Lei orgânica do Ministério Público), sem a qual o livre exercício do seu dever institucional é tolhido, comprometendo a própria existência do Estado Democrático de Direito. Não há como dissociar a presente hipótese da inviolabilidade supra se as declarações do paciente prestavam à sociedade contas das providências tomadas pelo **Parquet** em relação ao gasto público tido por ele por injustificado e desproporcional quando comparado com a esfera federal. A opinião externada pelo paciente, portanto, está amparada pela imunidade material.

Dessa forma, atento à imunidade material acima referida - que somente o patente excesso de manifestação do paciente, o qual não se verifica, afastaria - e à ausência do elemento volitivo essencial, a saber, o ânimo de promover o descrédito público dos querelantes, constato de plano, sem qualquer incursão probatória - visto que tal providência excederia os limites estreitos do **writ** -, inexistir justa causa para o gravame da persecução penal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu, **mutatis mutandis**:

A - HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO **ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI**. MERO **ANIMUS NARRANDI**. AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Dessume-se dos autos que os pacientes encaminharam representação subscrita por mais 16 pessoas à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, relatando que o Prefeito do Município de Jarapatinga/AL, juntamente com seu pai e Magistrado titular da Vara de Fazenda Pública de Maceió, estariam praticando condutas nepotistas. Inconformado, o referido Magistrado ofereceu queixa-crime imputando aos ora pacientes e outros 16 querelados a prática dos crimes previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 288 (formação de quadrilha), todos do CPB.

2. **Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal.**

(...)

5. Constatada a atipicidade da conduta dos pacientes, sem necessidade de profunda incursão no acervo fático-probatório da causa, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da Ação Penal pela via do Habeas Corpus, que, consoante a jurisprudência desta Corte, só pode ser efetivada quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

(...)

8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. (HC 103.344/AL, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 22/06/2009)

B - PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. **Para a configuração do crime de difamação é mister a existência de dolo específico (animus difamandi), consistente no desejo de macular a honra do ofendido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, há de ser rejeitada a denúncia.

3. Denúncia rejeitada. Voto vencido do relator no sentido de que o exame da atipicidade subjetiva deve ser melhor apurado no curso da ação penal. (APn .603/PR, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Relator p/ Acórdão Ministro **CASTRO MEIRA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011)

C - QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL (ART. 6º DA LEI 8.038/90).

1. O art. 41 do CPP exige, para o exercício do direito de ação penal, que a denúncia ou queixa contenha "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

2. "In casu", o querelante vislumbra a incidência do tipo do art.

139 do CP ("difamação") neste trecho de decisões do querelado, Desembargador do TJMS: "Observa-se que sempre que determinado magistrado emite decisão em desfavor do excipiente, automaticamente é apontado como suspeito para atuar nos feitos em que tenha interesse, utilizando a exceção como sucedâneo do recurso".

3. A doutrina pátria leciona: "Para que se possa admitir como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou; não basta retirar um dito qualquer de uma frase: é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem doutrina e jurisprudência. Não há 'animus diffamandi' na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz intenção de ofender (...)" (Cezar Roberto Bitencourt, "Tratado de Direito Penal", Parte Especial, vol. 2, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 304-305).

4. Os elementos subjetivos que integram o tipo da difamação excluem o denominado "animus narrandi". Sob esse ângulo, já asseverava Nelson Hungria: "Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao 'eventus sceleris', que é no caso, a ofensa à honra" ("Comentários ao Código Penal", volume VI, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53).

5. A Corte Especial tem assentado que: "PENAL. DENÚNCIA. JUIZ DO TRABALHO. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Código de Processo Penal, como é plenamente conhecido, determina em seu art. 41, que 'a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, como todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

Impõe, por outro ângulo, o art. 43 do CPP, que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.

Esses dois dispositivos garantem a aplicação do primado democrático de que ninguém será chamado a responder por ação penal por fato que, de modo claro, seja reconhecido como não-criminoso.

As regras processuais em jogo constituem garantia do respeito à dignidade humana em harmonia com os comandos informativos do devido processo legal.

Está consagrado na doutrina e na jurisprudência que a denúncia deve se apresentar constituída de elementos que denotem a sua regularidade formal, expressando não só viabilidade da relação processual, mas, também, possibilidade do exercício do direito de ação, isto é, com a descrição de fatos ocorridos que, em tese, amoldam-se a qualquer tipo penal.

Consagra-se, na contemporânea ciência processual penal, que a denúncia é uma seríssima proposta de acusação contra o cidadão, baseado em fatos prováveis. Essas características que a compõem exigem, conseqüentemente, que, para o seu recebimento, tornem-se exigíveis, de modo absoluto, as condições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal.

O seu recebimento só se impõe quando narra fato que permite adequação penal típica. Caso contrário, prevalece a necessidade de sua rejeição.

A denúncia, tem afirmado a doutrina e a jurisprudência, afirmou o Min. Orozimbo Nonato (RF 150/393), 'não pode ser o resultado de vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforma em um instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu, nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurado uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação'.

Constitui fortalecimento ao Estado de Direito e consagração do princípio da dignidade humana a afirmação do Min. Celso de Mello (HC nº 70.763-7/DF, 1ª T, DJU de 23.9.94, p. 25.328) no sentido de que 'o processo penal do tipo acusatório repele, por ofensiva à garantia de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, em nexo de indiscutível vinculação entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado à ampla defesa'.

Em um Estado de Direito não se há de prestigiar denúncia que não contenha exposição de "fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias" (Min. Celso de Mello, HC nº 73.271-2-SP, DJU de 4.10.96). (...)

6. Denúncia que se rejeita por não descrever conduta que possa ser, mesmo em tese, considerada criminosa. (APn nº 418/MT, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ 03.04.2006)" 6. Deveras, o Ministério Público opinou, verbis: "... ao analisar os autos do processo em epígrafe, verifica-se que não há o pressuposto da justa causa para a persecução penal contra o Querelado. A consumação do delito imputado exige um elemento subjetivo correspondente à vontade específica de macular a imagem de alguém (animus diffamandi), o que não foi evidenciado na narrativa dos fatos. Assim sendo, não se vislumbra na hipótese o elemento subjetivo do injusto, qual seja, o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de ofender a honra objetiva e subjetiva de L.E.A.B. O Desembargador S.S.P. esclareceu, conforme o entendimento exposto na decisão citada, que o próprio Querelante dá causa à suposta suspeição dos magistrados do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que formula representação no Conselho Nacional de Justiça quando um magistrado decide de forma contrária aos seus interesses (...). Note-se que, na espécie, não há o emprego de expressão ofensiva. Não se vislumbra, portanto, que o Querelado tivesse a vontade específica de atingir a honra subjetiva e objetiva da Querelante, mas, antes, de fundamentar a decisão de sua lavra.

Assim, o cenário fático delineado nos autos denota que não houve o dolo específico de difamar L.E.A.B. (...) Desse modo, conclui-se que as expressões utilizadas na decisão do Querelado não alcançam o patamar da relevância penal, não se configurando o crime imputado, notadamente em virtude da ausência do animus diffamandi vel injuriandi. Ante o exposto, manifesta-se o Procurador-Geral da República pela rejeição da queixa-crime".

*7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (art. 6º, "caput", da Lei nº 8.038/1990). (APn .607/MS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/09/2010)*

Confira-se, a propósito, o entendimento exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (fls. 269/285):

9. Já de início, o Ministério Público Federal pugna incisivamente pela concessão do presente writ, como medida de justiça e expressão, mais uma vez, do prestígio que este e. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a esta instituição e ao seu relevante papel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, constitucionalmente consagrado.

10. De fato, está-se diante de situação excepcionalíssima, a justificar o trancamento das aludidas ações penais nesta sede, porquanto denota-se, de forma inequívoca e patente, ausência de justa causa, pela inexistência de elementos demonstrativos da materialidade do delito, pela atipicidade e não antijuridicidade da conduta ou pela extinção da punibilidade, quer se acolha um ou outro dos inúmeros e procedentes argumentos expostos nas razões de habeas corpus.

11. Malgrado a Constituição da República preveja o habeas corpus como forma de proteção à liberdade de locomoção, o Código de Processo Penal, nos arts. 647 e 648, apresenta rol com hipóteses do seu cabimento quando verificado constrangimento ilegal, dentre as quais a do inciso I do art. 648, por falta de justa causa, seja para a prisão, inquérito policial ou ação penal.

12. No que diz respeito ao cabimento do presente writ, cumpre anotar que a falta de justa causa não se confunde com insuficiência de provas. Sabe-se que a exigência prévia de prova não é fator impeditivo ao direito de ação, bem como que o recebimento de queixa-crime, de per si, não gera nenhuma restrição à liberdade. Contudo, pelo inegável constrangimento

psicossocial que decorre da condição de réu em ação penal, exigiu o legislador a demonstração de elementos comprobatórios da ocorrência do fato delituoso. Não bastam a tanto meras ilações infundadas e/ou suposições, sob pena de desvirtuamento e abuso no exercício da persecução penal, máxime quando se está diante de queixa-crime.

13. Outrossim, não se pode olvidar que este e. Superior Tribunal de Justiça exerce, in casu, competência de primeiro órgão revisor, uma vez que o Paciente goza de foro por prerrogativa de função perante tribunal local. Não por outra razão, a despeito das várias questões suscitadas como preliminares, logo, antecedentes à análise do próprio mérito das imputações, impende esta mesma Corte, excepcionalmente, adentre à matéria, para afirmar, de forma expressa, a falta de justa causa para a ação penal.

14. A propósito, para assegurar o pleno exercício por advogado de seu mister, assim já assentou esta colenda Corte Superior de Justiça, também em sede de habeas corpus, em caso de que aqui se aproveita, mutatis mutandis, pela proteção da imunidade profissional e da imunidade penal judiciária:

(...)

15. Feitas essas considerações iniciais, reportamo-nos a todos os argumentos detidamente aduzidos pelo impetrante e também reiterados pela d. Procuradoria-Geral do Justiça do Estado do Amapá no já mencionado parecer às fls. 156-169, mais que suficientes para concessão do presente pleito de trancamento, e acrescentamos, tão somente, certos aspectos argumentativos, bem como trazemos a lume algumas informações e documentos relevantes sobre os fatos narrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Numa primeira análise, com a devida vênia, ainda que aparente e tecnicamente defensáveis os fundamentos do r. Acórdão impugnado pelo recebimento da Queixa-Crime nº 0001091-97.2011.8.03.0000, pecam por fazer preponderar aspecto meramente procedimental do âmbito de cognição da fase do recebimento da ação penal, ou seja, mero exame formal da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, em detrimento da imunidade assegurada aos membros do Parquet, nos termos do art. 41, V, da Lei nº 8.625/1993, como corolário do próprio exercício de suas atribuições constitucionais.

17. Por outro lado, não se pode equiparar, por óbvio, à denúncia, hipótese tal qual a presente, de queixa-crime, justamente por se cuidar de exceção à titularidade da ação penal, de regra exercida pelo Parquet, e, bem por isso, sujeita a abusos, sobretudo quando instrumentalizada contra agentes políticos no exercício de suas funções.

18. Nesse sentido, parafraseamos Heleno Fragoso (1967, p. 72) em sua obra "Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva", para afirmar que a queixa-crime não pode ser um ato de arbítrio e prepotência, que possa trazer ao banco dos réus, num estado democrático, o cidadão, inventando em relação a ele um crime que não houve ou que ele evidentemente não praticou, ainda que a queixa-crime seja formalmente incensurável.

19. De fato, não se pode negar que as afirmações do Paciente que deram azo às mencionadas queixas-crimes dizem respeito, estritamente, ao exercício de sua missão institucional como Promotor de Justiça da Promotoria de Patrimônio Cultural e Público de Macapá, nos moldes do art. 129 da Constituição da República e da Lei nº 8.625/93. É dever do Ministério Público prestar contas à sociedade, inclusive por meio da imprensa, notadamente acerca de investigações levadas a cabo contra atos ilegais do Poder Público.

20. Como bem esclarece o impetrante às fls. 18-20:

1. Transcreve-se novamente o item 04 da queixacrime:

'04. Esclareceu, ainda, o ora querelado em sua resposta à interpelação judicial, que a manifestação veiculada na entrevista radiofônica teve como objetivo 'dar resposta satisfatória ao sofrido cidadão amapaense, sobre o inusitado ATO DA MESA DIRETORA Nº 005/2011-MD-AL...'

2. Neste item, as queixas admitem **que na entrevista** o Paciente estava no exercício de suas funções. Aliás, é com base nessa condição que os querelantes ajuizaram também ações de indenização por danos morais contra o Estado do Amapá.

3. **Neste caso, ainda que se entenda que tenha** havido ofensa à honra dos deputados, mesmo assim a pretensão penal deve ser obstada, uma vez que o ora Paciente goza de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações, como preceitua o art. 41, V, da Lei Federal nº 8.625/93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Registre-se, outrossim, que eventual desconforto supostamente experienciado pelos querelantes estaria mais para uma reação, como forma de minimizar o acerto da recomendação oficial do Ministério Público, do que para as declarações atribuídas ao Paciente.

7. Mesmo se se considerar as declarações transcritas nas proemiais, sem deportá-las do contexto, percebe-se facilmente que estão dentro de uma linha de opinião, sem qualquer exagero, e, portanto, acobertadas pela prerrogativa do cargo.

21. Questiona-se francamente a Vossas Excelências se, da leitura da entrevista supratranscrita, é possível desvelar afirmada justa causa para as ações penais recebidas contra o Paciente, pela suposta prática do delito de difamação.

22. Dentre outras razões, a resposta é clara e bem cunhada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça do Amapá, no parecer pela rejeição das queixas-crimes (fls. 156-169), de onde se lê que os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, o dolo e o fim específico de macular a honra alheia, ou seja, o animus de caluniar, difamar ou injuriar, o que, nem de longe, pode-se se extrair das declarações do Paciente.

23. Tanto é assim que, diante do número das queixas-crimes e do conteúdo de suas imputações, afrontosas à própria instituição do Ministério Público, a douta Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Dra. Ivana Lúcia Franco Cei, divulgou a seguinte nota de desagravo:

(...)

24. No mesmo sentido, recente Nota de Apoio e Esclarecimento de Membros do Ministério Público do Estado do Amapá:

(...)

25. Do mesmo modo, não é demais frisar que a Corregedoria- Geral do Ministério Público do Amapá arquivou, de plano, representação contra o Paciente pelos mesmos fatos, sob os seguintes fundamentos:

O pronunciamento do Promotor de Justiça apenas evidencia que o Ministério Público do Amapá está vigilante na aplicação dos recursos públicos, e que tomará as medidas que considerar cabíveis e necessárias para evitar eventuais desvios, na forma da lei e nos limites de sua competência legal e constitucional.

Diante do exposto, não vislumbro a existência de qualquer indício de conduta reprovável sob o aspecto disciplinar praticada pelo Promotor de Justiça ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA nos fatos noticiados que possa ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá.

26. Tais notas supratranscritas são também aqui bradadas por este Parquet Federal, como forma de expressar a indignação e o descontentamento de uma instituição que zela pela defesa da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e em repúdio a toda forma de amordaçamento de seus membros.

27. Causa espécie que o Tribunal de origem haja recebido queixa-crime pela suposta prática de difamação pelo Paciente, em virtude de declarações prestadas sobre investigações por ele conduzidas como Promotor de Justiça no Amapá, bem como de recomendação por ele assinada, declarações essas que de forma alguma desbordam para o excesso, como já afirmado pelo próprio órgão disciplinar a que sujeito, e que dizem respeito a ato questionável, ao que tudo indica, desarrazoado e ilegal, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do mesmo Estado.

28. Não bastasse a suplantação da inviolabilidade dos membros do Parquet, é de se destacar também o desacerto do referido aresto na análise da tipicidade do delito de difamação, quer pela ausência dos elementos normativos do tipo do art. 139 do Código Penal, quer pela manifesta ausência do animus diffamandi.

29. Da degravação da entrevista concedida pelo Paciente, vê-se que, em nenhum momento, há menção deste ou daquele nome de Deputado Estadual. Ao contrário, depreende-se da entrevista que limitou-se a narrar e a criticar referido ato da Mesa Diretora da Casa, assim como a prestar contas à sociedade da posição institucional e das medidas que já vinham sendo adotadas pelo Parquet Estadual.

30. Bem por isso as ações penais sob apreço carecem de justa causa, porque manifestamente atípicas.

31. A propósito, é assente nos Tribunais Superiores que “A tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação do agente público, revelando-se fora das balizas próprias”. (Inq 2.154/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 17.12.2004). No mesmo sentido: APn .568/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 17/12/2009; HC 41.576/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 25/06/2007, p. 301.

32. Além disso, ainda que a regra seja que no crime de difamação não se admite a exceção da verdade, é certo que, excepcionalmente, entretanto, como no caso dos presentes autos, o legislador a autorize. É o que estabelece o parágrafo único do art. 139 do Código Penal: “A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”.

33. O fundamento dessa permissão legal reside no direito de fiscalização ou crítica dos cidadãos acerca do regular exercício das funções desempenhadas por agentes públicos (COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291). Há manifesto interesse coletivo em fiscalizar o correto exercício da atividade pública.

34. No escólio de Cleber Masson (Direito Penal. Parte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense. São Paulo: Método, 2009, p. 177): “A verdade, nesse caso, funciona como causa específica de exclusão da ilicitude, uma vez que a falsidade não integra o tipo penal”.

35. Assim, em nenhum momento contestou-se a veracidade das declarações prestadas pelo Paciente. Acima da proteção da honra alheia encontra-se o interesse de zelar pela atividade pública, possibilitando a identificação e a punição daqueles que a tratam com desídia, relação de causalidade essa que está mais que demonstrada, entre a imputação feita pelo Paciente e o exercício da função pública dos Deputados Estaduais do Amapá.

36. Por sua vez, o art. 523 do Código de Processo Penal, ao dispor sobre o processo e julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juízo singular, fala “em exceção de notoriedade”. Esse dispositivo, na prática, é utilizado principalmente para o crime de difamação, pois não haveria motivos legítimos para permitir a exceção da notoriedade do fato imputado à calúnia e à injúria, e negá-lo para remanescente delito contra honra.

37. De tal exceção vale-se também o Paciente, por manifesta ausência de ofensividade de sua conduta. De fato, ela carece de potencialidade para lesar a honra dos Querelantes, uma vez que o fato não só já era consabido e notório, como de inegável interesse público.

38. Como demonstrado pelo impetrante, a matéria envolvida na entrevista há muito já vinha sendo divulgada pela imprensa local e nacional, por intermédio de outros atores, como abordagem crítica muito mais ampla e agressiva, inclusive com a menção de nomes, sem que contra eles fossem ajuizadas queixas-crimes, ações indenizatórias ou qualquer outra medida desse jaez.

(...)

41. Ademais, deve-se sopesar que as críticas são direcionadas contra ato do Poder Legislativo Estadual, razão pela qual a reputação dos agente políticos por ele responsáveis, num contexto do exercício democrático da liberdade de expressão, está sujeita ou deve ceder a livres manifestações de pensamento, ainda que por vezes exaltada ou acalorada.

42. Nessa esteira, trazemos à baila valiosas lições de Daniany Souza da Silva, constantes de dissertação defendida em 2012, na PUCRS, intitulada “Liberdade de expressão e direito penal: uma releitura dos crimes contra a honra harmonizada à Constituição (Doutrina da actual malice, verdade e justificação):

(...)

43. Também, imperioso reforçar alegada violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, a demandar seja decretada a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 105, 106 e 107, V, do Código Penal.

44. Não obstante o Código Penal não descreva em seu art. 139 a conduta de “propalar”, aquele que assim age pratica nova difamação, pois lhe é vedado levar uma difamação adiante, depois de tomar conhecimento dela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45. Dessa forma, como bem sustenta a d. Procuradoria-Geral de Justiça no já mencionado parecer às fls. 156-169: “A transmissão da entrevista tida como caluniosa, difamatória e injuriosa, exsurge que foi praticado em coautoria. Assim, sendo perfeitamente identificáveis os responsáveis, a queixa deveria ter sido apresentada contra todos, o que não ocorreu, atraindo o instituto da renúncia tácita”.

46. Daí a incoerência das próprias queixas-crimes, ante a renúncia tácita pela não inclusão como corréus do meio de veiculação da mídia e dos autores de outras publicações ou postagens críticas sobre aludido ato.

47. Por fim, trazemos a lume recente notícia sobre afastamento de suas funções do Presidente e do Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Amapá:

(...)

48. Tal notícia cuida de mais um escândalo de desvio de verbas públicas no Estado do Amapá, o que não só demonstra o acirramento de ânimos entre o Ministério Público e os Poderes do mesmo Estado, como também a imperiosa necessidade de que aos membros do Parquet seja assegurada a necessária isenção para bem exercer sua missão constitucional de controle externo e fiscalização do Poder Público.

49. Por todas essas considerações, o prosseguimento das queixas-crimes apenas faz persistir situação de manifesto constrangimento ilegal contra o Paciente, que, a par das inúmeras ações indenizatórias, em quantum milionário, de que também é ameaçado como responsável por regresso, já respondeu e foi inocentado de embaraçosa representação junto ao órgão disciplinar, sem olvidar a incomodação perante os colegas de trabalho e a opinião pública, trajetória essa que se espera findar nesta colenda Corte Superior de Justiça.

50. ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela concessão da ordem, a fim de que sejam trancadas todas as 21 queixas-crimes que têm como causa de pedir referida entrevista concedida pelo Paciente na data de 8/9/2011, ao programa Plantão Policial, na forma do art. 395, II e III, e 397, III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento da manifesta ausência de materialidade delitiva ou atipicidade/não antijuridicidade de sua conduta, e, eventualmente, pelas demais preliminares suscitadas.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de extinguir, por ausência de justa causa, as ações penais movidas em desfavor do paciente (0001098-79.2011.8.03.0000;0001096-12-2011.8.03.0000;0001101-34-2011.8.03.0000;0001093-57.2011.8.03.0000;0001097-94.2011.8.03.0000;0001112-63.2011.8.03.0000;0001103-04.2011.8.03.0000;0001109-11.2011.8.03.0000;0001102-19.2011.8.03.0000;0001108-26.20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.8.03.0000;0001110-93.2011.8.03.0000;0001099-64.2011.8.03.0000;0001107-41.2011.8.03.0000;0001091-87.2011.8.03.0000;0001106-56.2011.8.03.0000;0001111-78.2011.8.03.0000;0001105-71.2011.8.03.0000;0001094-42.2011.8.03.0000;0001095-27.2011.8.03.0000;0001104-86.2011.8.03.0000).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0115219-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.671 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 8623020118030000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : ADAUTO LUIZ DO VALLE BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.